



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
11/09/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 435/2025	PROCESSO WEB Nº 09030028 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE TRIAGEM NEONATAL PARA FISSURAS PALATINAS E SOBRE O ENCAMINHAMENTO DOS CASOS DIAGNOSTICADOS PARA TRATAMENTO PRECOCE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 420/2025	PROCESSO WEB Nº 08210008 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SEMESP, A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO, DETECÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE TALENTOS ESPORTIVOS PARA CRIANÇAS E JOVENS DE 12 A 15 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 415/2025	PROCESSO WEB Nº 08200009 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE MÓVEIS EM AMBIENTES FREQUENTADOS POR CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E ESPAÇOS DE USO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 440/2025	PROCESSO WEB Nº 09050037 / 2025	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO, CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA DOS TRABALHADORES AMBULANTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 441/2025	PROCESSO WEB Nº 09050040 / 2025	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGISTRO E PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES INFORMAIS DE MACEIÓ – RETRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 439/2025	PROCESSO WEB Nº 09040045 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DOS NOMES DE ESTABELECIMENTOS INTERDITADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 394/2025	PROCESSO WEB Nº 08070016 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE NORMAS DE USO, CIRCULAÇÃO E ORDENAMENTO DAS EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS MOTORIZADAS DE LAZER NAS PRAIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 361/2025	PROCESSO WEB Nº 07150009 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE BAIAS DE ESTACIONAMENTO EM TODAS AS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUE FOREM CONSTRUÍDAS, REFORMADAS OU REVITALIZADAS, COM O OBJETIVO DE PERMITIR A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MONTADOS EM VEÍCULOS A MOTOR REBOCADO POR ESTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI Nº 438/2025	PROCESSO WEB Nº 09040021 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO PRIORITÁRIO EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147/2025	PROCESSO WEB Nº 09090019 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA "PONTES DE MIRANDA" Á SENHORA SILVANA LESSA OMENA	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI N° ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)**

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE TRIAGEM NEONATAL PARA FISSURAS PALATINAS E SOBRE O ENCAMINHAMENTO DOS CASOS DIAGNOSTICADOS PARA TRATAMENTO PRECOCE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de triagem neonatal para identificação de fissuras palatinas, bem como sobre o encaminhamento dos casos diagnosticados para tratamento precoce.

Art. 2º Os médicos da rede municipal de saúde que atenderem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e palato para rastreamento de fissuras labiopalatinas, sendo garantido ao paciente diagnosticado:

I – consulta com médico habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas antes da alta hospitalar;

II – encaminhamento para centro de referência especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas;

III – tratamento clínico e cirúrgico, definido pelo médico responsável;

IV – prioridade no atendimento nos serviços de cirurgia.

§ 1º O exame clínico para detecção de fissuras palatinas inclui a inspeção e a palpação digital do palato do recém-nascido.

§ 2º Os casos detectados deverão ser registrados no prontuário da criança e no campo específico da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem as disposições previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência.
- Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de setembro de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Maceió, a obrigatoriedade da triagem neonatal para detecção de fissuras palatinas, assegurando diagnóstico precoce, encaminhamento especializado e tratamento integral aos recém-nascidos diagnosticados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), define em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Além disso, o art. 6º inclui a assistência terapêutica integral e a vigilância epidemiológica entre as atribuições do SUS, o que abrange o rastreamento e o diagnóstico precoce de malformações congênitas.

A fissura lábio-palatina é uma malformação congênita que compromete não apenas a saúde física, mas também o desenvolvimento social, emocional e psicológico da criança. Muitas vezes, a fissura do palato não é visível de imediato, retardando o diagnóstico e prejudicando o início do tratamento, o que pode causar sérios prejuízos à alimentação, à fala, à audição e à autoestima do paciente.

A realização da triagem neonatal é um procedimento simples, indolor, de baixo custo e de fácil execução pelos profissionais da rede municipal de saúde, não implicando gastos adicionais relevantes ao Município. Pelo contrário, a detecção precoce evita tratamentos emergenciais e procedimentos tardios mais onerosos ao sistema público de saúde, ao mesmo tempo em que assegura às crianças acometidas melhores condições de vida e inclusão social.

Sob a ótica da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, cabe ao Município de Maceió implementar políticas públicas que assegurem cuidados adequados desde o nascimento, garantindo dignidade e saúde às futuras gerações.

Dessa forma, a aprovação desta proposição representa um passo importante para o fortalecimento da política municipal de saúde, contribuindo para a redução das

desigualdades no acesso a diagnósticos precoces e tratamentos especializados, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Diante de tais fundamentos, conto com o apoio dos nobres vereadores desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício das crianças maceioenses e de suas famílias.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 03 de setembro de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI N° ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ESPORTE – SEMESP, A INSTITUIR O PROGRAMA
MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO, DETECÇÃO E
ENCAMINHAMENTO DE TALENTOS
ESPORTIVOS PARA CRIANÇAS E JOVENS DE 12
A 15 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio da Secretaria Municipal de Esporte – SEMESP, a criar e implementar o Programa Municipal de Avaliação, Detecção e Encaminhamento de Talentos Esportivos, destinado a identificar aptidões físicas e habilidades esportivas em crianças e jovens de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, residentes no Município de Maceió.

Parágrafo único. O Programa será executado por meio de chamamento público dirigido a entidades, organizações da sociedade civil e instituições especializadas na avaliação e desenvolvimento de talentos esportivos.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Avaliação, Detecção e Encaminhamento de Talentos Esportivos:

I – promover a detecção precoce de aptidões esportivas;

II – encaminhar crianças e jovens identificados para entidades, projetos ou equipes de formação adequadas à sua modalidade;

III – incentivar a prática esportiva como ferramenta de inclusão social, saúde e educação;

IV – criar um banco de dados municipal de talentos esportivos, para acompanhamento e fomento de políticas públicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo critérios, etapas e mecanismos de acompanhamento do Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de agosto de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Esporte – SEMESP, a criar um programa inovador de avaliação, detecção e encaminhamento de talentos esportivos voltado a crianças e jovens de 12 a 15 anos.

A faixa etária definida é reconhecida por especialistas como fase determinante para a descoberta de aptidões físicas e habilidades técnicas, permitindo que jovens promissores sejam direcionados para modalidades nas quais possam atingir seu pleno potencial.

Além disso, a execução por chamamento público garante a transparência, a competitividade e a participação de entidades especializadas, assegurando metodologias cientificamente embasadas para a avaliação e acompanhamento dos atletas em formação.

Programas semelhantes já são realidade em diversos municípios brasileiros, com resultados expressivos: Curitiba/PR – o projeto “Talento Olímpico do Paraná” (TOP 2020), desenvolvido em parceria entre governo estadual, município e entidades esportivas, promove a detecção e o acompanhamento de jovens atletas, alguns dos quais chegaram a integrar seleções nacionais; Blumenau/SC – o programa “Iniciação Esportiva” realiza avaliação física e encaminhamento de jovens para modalidades adequadas ao seu perfil, garantindo continuidade no treinamento por meio de clubes e associações locais; São Bernardo do Campo/SP – o projeto “Centro de Excelência Esportiva” faz a identificação de talentos nas escolas municipais, com suporte técnico e bolsa-atleta para jovens de alto desempenho; Joinville/SC – o “Projeto Descoberta” realiza testes padronizados em escolas públicas e privadas para encontrar potenciais atletas e encaminhá-los a treinadores e equipes de base.

Tais experiências demonstram que investir em detecção precoce de talentos esportivos não apenas fortalece o esporte de rendimento, mas também amplia o acesso de crianças e adolescentes a práticas saudáveis, reduz vulnerabilidades sociais e potencializa o nome da cidade em competições regionais, estaduais e nacionais.

A proposta contribuirá para consolidar Maceió como referência na formação de atletas, estimulando hábitos saudáveis, disciplina, espírito de equipe e oportunidades de desenvolvimento humano.

Diante da relevância e dos resultados observados em outros municípios, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 21 de agosto de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI N° ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
FIXAÇÃO DE MÓVEIS EM AMBIENTES
FREQUENTADOS POR CRIANÇAS EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E ESPAÇOS DE
USO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados, creches, brinquedotecas e demais ambientes de uso coletivo destinados a crianças, obrigados a fixar de forma segura e permanente os móveis que possam oferecer risco de tombamento, tais como armários, estantes, prateleiras, cômodas, penteadeiras e similares.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que a instalação e fixação dos móveis seja feita de acordo com normas técnicas de segurança, garantindo a estabilidade e prevenindo acidentes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará sanções a serem definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de agosto de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

J U S T I F I C A T I V A

No último dia 5 de agosto de 2025, uma criança de quatro anos morreu em uma escola de Teresina (PI) após o tombamento de uma penteadeira sobre seu corpo dentro da brinquedoteca. A tragédia trouxe à tona a necessidade urgente de medidas preventivas de segurança em ambientes frequentados por crianças, incluindo escolas, creches e espaços coletivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 4º, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, dignidade e segurança. A Constituição Federal, no art. 227, reforça a proteção integral da infância como prioridade absoluta.

Este projeto de lei, de caráter normativo e preventivo, não cria cargos, não gera despesa pública, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Estabelece apenas diretrizes gerais, de competência legislativa municipal (CF, art. 30, I), a fim de garantir ambientes seguros às crianças.

Trata-se, portanto, de proposição constitucional, sem vício de iniciativa, apta a tramitar regularmente nesta Casa Legislativa e a receber sanção do Prefeito.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei, que visa proteger a vida e a integridade das crianças de nosso município.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 20 de agosto de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE APOIO, CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO
PRODUTIVA DOS TRABALHADORES
AMBULANTES NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Municipal de Apoio, Capacitação e Inclusão Produtiva dos Trabalhadores Ambulantes, destinado a promover a formalização, a qualificação profissional e o fortalecimento do empreendedorismo entre os trabalhadores do comércio ambulante, assegurando melhores condições de trabalho, inclusão social e ordenamento urbano.

Art. 2º - O Programa será coordenado exclusivamente pela Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, que poderá contar com a colaboração de outras secretarias municipais e instituições públicas ou privadas, tais como SEBRAE, SENAC e demais entidades voltadas à capacitação, orientação técnica e fomento à atividade produtiva.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa:

I – incentivar a formalização dos trabalhadores ambulantes como Microempreendedor Individual – MEI;

II – facilitar o acesso à documentação e à regularização fiscal e trabalhista;

III – oferecer capacitação profissional e orientação técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

IV – estimular o acesso a microcrédito orientado, em parceria com instituições financeiras;

V – criar cadastro único de ambulantes formalizados e capacitados, como instrumento de organização e acesso a políticas públicas de incentivo.

Art. 4º - O Programa compreenderá a oferta de cursos e oficinas gratuitos, voltados ao desenvolvimento profissional e empreendedor dos trabalhadores ambulantes, nas modalidades presencial e virtual. Estes cursos e oficinas abordarão, entre outros temas:

I – higiene e manipulação de alimentos;

II – atendimento ao cliente e educação financeira;

III – marketing e vendas digitais;

IV – gestão e organização do pequeno negócio;

V – práticas sustentáveis aplicáveis ao comércio ambulante.

§ 1º. Os cursos e oficinas terão carga horária mínima de 8 (oito) horas e máxima de 12 (doze) horas, ao final das quais será emitido certificado de participação ou conclusão.

§ 2º. A regulamentação do Programa definirá as metas de cobertura territorial, número de beneficiários e critérios para emissão do certificado.

Art. 5º - A Prefeitura de Maceió concederá aos trabalhadores ambulantes beneficiados pelo Programa:

I – atendimento gratuito para abertura do MEI, emissão de CNPJ, inscrição municipal e nota fiscal;

II – possibilidade de isenção de taxas municipais referentes ao alvará, a ser regulamentada pelo órgão gestor do Programa;

III – certificação aos que concluírem as capacitações previstas;

IV – selo municipal “Ambulante Legal – Maceió”, destinado aos trabalhadores formalizados e capacitados, com prioridade de participação em feiras, eventos oficiais e programas de incentivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 6º - A Prefeitura de Maceió poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive instituições de ensino, para implementação, gestão, financiamento ou cessão de espaços destinados às atividades do Programa.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ DE 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WDBNM".

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
JUSTIFICATIVA

O comércio ambulante constitui importante segmento da economia local, responsável pela geração de renda, sustento familiar e dinamização do espaço urbano de Maceió. Apesar de sua relevância, muitos trabalhadores atuam em condições de vulnerabilidade, sem acesso a capacitação adequada e com dificuldades para se integrar ao mercado formal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso IV, estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República, e no art. 170 reconhece que a ordem econômica deve ter por base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo a todos, existência digna. O art. 6º, por sua vez, consagra o trabalho como direito social, impondo ao Poder Público a adoção de políticas públicas voltadas à sua proteção e promoção.

Nesse sentido, a presente proposta visa instituir o Programa Municipal de Apoio, Capacitação e Inclusão Produtiva dos Trabalhadores Ambulantes, estruturado em dois eixos complementares: formalização e inclusão legal, com simplificação de procedimentos, orientação jurídica, isenção inicial de taxas e estímulo ao acesso a crédito; capacitação e inclusão produtiva, com oferta de cursos, oficinas, certificação e criação de um selo de reconhecimento municipal.

Além de fortalecer o empreendedorismo, a iniciativa assegura aos trabalhadores condições de crescimento econômico, amplia sua participação em políticas públicas e contribui para o ordenamento do espaço urbano, atendendo ao disposto nos arts. 30, I e II, e 182 da Constituição Federal, que atribuem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o desenvolvimento ordenado do território.

Dessa forma, trata-se de medida que promove dignidade, cidadania e inclusão social, ao mesmo tempo em que estimula a economia popular e organiza a cidade, resultando em benefícios diretos para toda a coletividade maceioense.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE REGISTRO E PROTEÇÃO DOS
TRABALHADORES INFORMAIS DE
MACEIÓ – RETRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Registro e Proteção do Trabalhador Informal – RETRIM, com a finalidade de mapear, reconhecer, apoiar e integrar os trabalhadores informais às políticas públicas de desenvolvimento econômico e inclusão produtiva.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador informal a pessoa física que exerce atividade econômica remunerada, de forma autônoma ou por conta própria, sem vínculo empregatício formalizado.

Art. 3º - O RETRIM consistirá em um cadastro voluntário e gratuito, a ser realizado pela Prefeitura de Maceió, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES, e conterá:

I – dados pessoais e profissionais do trabalhador informal;

II – local ou região de atuação;

III – tipo de serviço ou produto oferecido;

IV – necessidades e interesses relacionados a capacitação, crédito ou formalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

§1º O cadastro deverá ser atualizado periodicamente, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

§2º A ausência de atualização poderá implicar na suspensão temporária dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º - O trabalhador informal devidamente cadastrado terá direito a:

I – Carteira de Identificação Municipal do Trabalhador Informal, contendo QR Code com suas informações profissionais e forma de contato;

II – acesso preferencial a cursos de capacitação e qualificação profissional promovidos ou conveniados pela Prefeitura;

III – possibilidade de participação em feiras, eventos e espaços públicos organizados pelo Município;

IV – acesso a programas de microcrédito municipal, em condições diferenciadas;

V – prioridade em programas de formalização e inclusão produtiva.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, organizações sociais, cooperativas e entidades do terceiro setor, para execução de ações de capacitação, apoio e fortalecimento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores informais cadastrados.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a instituir o Selo “Trabalho de Maceió”, que poderá ser concedido aos trabalhadores informais cadastrados que se destacarem pelo bom desempenho, qualidade no atendimento e comprometimento com os princípios do programa.

Parágrafo único. Os critérios para concessão, manutenção e eventual suspensão do selo serão definidos em regulamento, observados os princípios da transparência, imparcialidade e valorização do trabalho.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ DE 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WBNM".

**DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
JUSTIFICATIVA

A economia informal constitui parte significativa da atividade produtiva no município de Maceió, representando fonte essencial de geração de renda e sustento para milhares de famílias. No entanto, a inexistência de um registro oficial desses trabalhadores impede a formulação de políticas públicas específicas e eficazes, que poderiam assegurar maior segurança econômica, dignidade social e oportunidades de desenvolvimento.

O Programa Municipal de Registro e Proteção dos Trabalhadores Informais – RETRIM busca preencher essa lacuna, ao reconhecer formalmente a atuação desses profissionais, sem impor a imediata formalização tributária, mas criando mecanismos de apoio, incentivo e inclusão produtiva.

Com o cadastro atualizado periodicamente, será possível mapear de forma precisa a realidade desse segmento, orientar a formulação de políticas públicas e oferecer instrumentos de valorização profissional, como capacitação, acesso ao crédito em condições diferenciadas, participação em feiras e a concessão de selo de qualidade.

A proposta encontra fundamento jurídico na Constituição Federal, especialmente no artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana; no artigo 170, que estabelece como princípios da ordem econômica a valorização do trabalho humano, a função social da atividade econômica e a busca do pleno emprego, e ainda no artigo 23, inciso X, que prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para promover programas de geração de emprego e renda.

No âmbito municipal, a iniciativa legislativa encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando, portanto, a iniciativa parlamentar do vereador.

Além disso, o projeto está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Economia Solidária, bem como com os Objetivos de Desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente aqueles que tratam do trabalho decente, da inclusão produtiva e da redução das desigualdades.

Dessa forma, o RETRIM representa um instrumento de fortalecimento da economia local, de justiça social e de desenvolvimento sustentável, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição e para a valorização do trabalho humano em todas as suas formas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WBNM".

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para divulgação pública dos nomes de estabelecimentos interditados pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Vigilância Sanitária, autorizado a promover a divulgação ampla da relação nominal dos estabelecimentos que forem interditados, totais ou parciais, em razão de infrações que configurem risco iminente à saúde pública ou grave desrespeito às normas sanitárias.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei terá como finalidade:

- I - Informar e proteger o consumidor, permitindo-lhe fazer escolhas conscientes;
- II - Dar transparência aos atos de fiscalização da administração pública;
- III - Estimular o adequado cumprimento das normas sanitárias pelos estabelecimentos.

Art. 3º A divulgação será efetivada mediante:

- I - Publicação no Diário Oficial do Município;
- II - Afixação de edital no local interditado, de forma visível e clara, informando o motivo da interdição;
- III - Divulgação em local de fácil acesso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em seção específica e de fácil localização;
- IV - Divulgação através dos canais oficiais de comunicação da Prefeitura e Vigilância Sanitária Municipal nas redes sociais.

Parágrafo único. A lista publicada nos meios digitais poderá ser atualizada em tempo real e manter em destaque as interdições dos últimos 6 (seis) meses, arquivando-se as anteriores em seção própria para consulta.

Art. 4º As informações divulgadas devem conter, no mínimo:

- I - Razão social e nome fantasia do estabelecimento;
- II - Endereço completo;
- III - CNPJ;
- IV - Data da interdição;
- V - Fundamentação legal e técnica resumida da medida, com a citação das normas sanitárias violadas;
- VI - Data de revogação da interdição, quando for o caso.



DELEGADO
Thiago Prado
VEREADOR

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 04 de setembro de 2025.


DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se em pilares essenciais do Estado Democrático de Direito: a transparência da administração pública, a proteção à saúde e a defesa do consumidor.

Em primeiro lugar, a medida encontra sólido amparo no Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei Federal nº 8.078/1990). O art. 6º do CDC enumera os direitos básicos do consumidor, destacando-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - ...

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A interdição de um estabelecimento por falhas sanitárias é a constatação oficial de um risco concreto à saúde e segurança do público. Autorizar a divulgação desta informação fortalece o direito fundamental do cidadão de se proteger de um perigo conhecido pela administração. A possibilidade de divulgação é, portanto, um importante instrumento de operacionalização desses direitos consumeristas, conferindo à autoridade sanitária a discricionariedade necessária para agir com presteza e eficiência.

No campo do Direito Administrativo, a proposta está alinhada com os princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade.

- **O princípio da publicidade** (art. 37, caput, da CF/88) não impõe apenas obrigações, mas também confere à administração pública instrumentos para cumpri-lo da melhor forma. Conferir autorização legal expressa para a divulgação transforma um ato de caráter punitivo-restritivo em um potencial instrumento de informação e prevenção, ampliando seu alcance e eficácia social de forma segura e respaldada juridicamente.
- **O princípio da impessoalidade** veda privilégios ou perseguições. A autorização para a divulgação universal e isonômica de todos os estabelecimentos interditados assegura que, quando promovida a publicidade da medida administrativa atinja a todos igualmente, evitando que informações cruciais sejam "abafadas" por influência de agentes econômicos poderosos. Trata-se de uma aplicação da impessoalidade em favor da coletividade, dotando o poder público de mecanismo ágil para garantir a isonomia.



Do ponto de vista da saúde pública, a medida reforça o arsenal de instrumentos da ação fiscalizatória da Vigilância Sanitária, cujo regramento está previsto na Lei Federal nº 6.437/1977 (Configura infrações à legislação sanitária federal) e na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990). A possibilidade de publicidade das penalidades serve como um potencial fator de inibição geral, podendo dissuadir outros estabelecimentos de negligenciarem as normas sanitárias, por saberem que a penalidade poderá ter ampla repercussão negativa perante seus consumidores.

Por fim, a maior transparência, facultada por esta autorização, fortalece a confiança da população nos órgãos de fiscalização, demonstrando que o poder público está munido de instrumentos para atuar de forma rigorosa e transparente na proteção de um bem jurídico indisponível: a saúde pública.

Dessa forma, pela pertinência do tema e pelo seu inequívoco benefício à população de Maceió, o conferir segurança jurídica e agilidade à administração, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Maceió, 04 de setembro de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Dispõe sobre normas de uso, circulação e ordenamento das embarcações aquáticas motorizadas de lazer nas praias urbanas do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de ordenamento, controle e fiscalização das atividades de circulação, manobra, atracação e operação de embarcações aquáticas motorizadas de lazer — como motos aquáticas (jetskis), lanchas e similares — nas faixas costeiras de uso balnear das praias urbanas do Município de Maceió, com vistas à proteção da integridade física dos banhistas, à preservação ambiental costeira, à segurança pública e à harmonização do uso múltiplo da orla marítima.

Parágrafo único: As disposições desta Lei aplicam-se às áreas marítimas adjacentes às praias urbanas de Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara, consideradas zonas de uso intensivo por banhistas e atividades turísticas recreativas não motorizadas.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Embarcação motorizada de lazer: qualquer veículo náutico impulsionado por motor de propulsão, destinado ao uso recreativo particular ou comercial, incluindo jetskis, lanchas, botes motorizados e similares;

II - Faixa balnear prioritária: área delimitada da zona costeira, adjacente à areia da praia, prioritariamente destinada ao banho e recreação de banhistas e esportes não motorizados, cuja extensão será definida por regulamento;

III - Área de operação restrita: zona marítima onde é vedada ou condicionada a circulação de embarcações motorizadas, em razão do risco à segurança dos frequentadores da praia ou da proteção ambiental;

IV - Autoridade marítima: órgão da Marinha do Brasil, por meio da Capitania dos Portos, responsável pela fiscalização do tráfego aquaviário e segurança da navegação;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - Exploração comercial de embarcações de lazer: atividade econômica de aluguel, locação ou cessão onerosa de uso de embarcações motorizadas para fins recreativos, ainda que eventual ou sem caráter profissional formalizado.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES

Art. 3º - Fica vedado, nas faixas marítimas costeiras adjacentes às praias de Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara, que sejam classificadas como de uso intensivo por banhistas, o tráfego, circulação, manobra, partida, atracação ou estacionamento de embarcações motorizadas de lazer, em qualquer direção ou velocidade, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos e em diálogo com a Capitania dos Portos e entidades da sociedade civil, editará ato normativo regulamentando:

I - a delimitação precisa das áreas consideradas prioritárias para uso balnear;

II - os horários e condições excepcionais de tráfego, se houver;

III - a eventual implantação de corredores náuticos específicos de entrada e saída, com balizamento físico e sinalização visível, respeitadas as normas da autoridade marítima competente.

§ 2º - A vedação de que trata o caput não se aplica:

I - às embarcações em operação de resgate ou emergência, desde que devidamente autorizadas;

II - às embarcações de fiscalização das autoridades públicas competentes;

III - aos casos autorizados em caráter excepcional mediante requerimento fundamentado e autorização expressa da autoridade competente, ou mediante anuênciam da Capitania dos Portos quando envolver aspectos de segurança da navegação.

Art. 4º - A partida e a atracação de embarcações motorizadas de lazer nas praias referidas nesta Lei somente poderão ocorrer fora da faixa de proibição definida em regulamento, em pontos específicos previamente autorizados e devidamente sinalizados.

Art. 5º - Fica expressamente proibida, em toda a orla marítima do Município de Maceió, inclusive nas piscinas naturais localizadas nas praias da Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara, a realização de eventos a bordo de embarcações motorizadas de lazer que envolvam:

I - emissão de som amplificado elevado;

II - iluminação artificial intensa;

III - uso de artefatos pirotécnicos;

IV - realização de shows musicais, atuação de DJs;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - festas flutuantes, aglomerações e qualquer atividade com potencial de causar poluição sonora, luminosa, ambiental ou risco à integridade física de banhistas e usuários da orla.

§ 1º - A proibição de que trata o caput fundamenta-se:

I - na proteção do ecossistema marinho sensível, notadamente recifes de coral, tartarugas e outras espécies costeiras afetadas por estímulos artificiais;

II - na segurança dos visitantes e banhistas, em razão dos riscos de aglomerações, acidentes e dificuldades de atuação dos órgãos de resgate e emergência;

III - no ordenamento das atividades turísticas na orla marítima, coibindo a realização de eventos flutuantes não autorizados e a exploração comercial irregular de embarcações.

§ 2º - É permitida a realização de turismo contemplativo, desde que:

I - as embarcações estejam devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais e náuticos competentes;

II - não utilizem equipamentos de som amplificado, luzes artificiais de alta intensidade ou qualquer recurso que possa impactar negativamente o meio ambiente marinho;

III - sejam respeitadas as normas de capacidade, segurança e conduta ambiental, sendo vedadas aglomerações, festas, consumo excessivo de bebidas alcoólicas ou descarte irregular de resíduos, bem como sejam respeitadas as demais proibições previstas nesta Lei.

§ 3º - O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes na legislação ambiental, urbanística ou sanitária vigente.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL DE LOCAÇÃO

Art. 6º - A atividade de aluguel ou locação de embarcações aquáticas motorizadas de lazer para terceiros nas áreas de praia mencionadas nesta Lei dependerá de:

I - licenciamento urbanístico e ambiental municipal específico, nos termos da legislação local;

II - autorização da Capitania dos Portos, com comprovação de que as embarcações e condutores atendem às normas da Marinha;

III - apresentação de contrato de seguro com cobertura mínima para danos a terceiros, inclusive banhistas e demais usuários da faixa costeira;

IV - manutenção de ponto fixo fora da faixa de areia e da zona de uso balnear, vedada a instalação de estruturas físicas na faixa de areia sem autorização expressa.

Parágrafo único: A atividade que for exercida em desacordo com os requisitos legais será considerada irregular e sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei e demais normas aplicáveis.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES E CONDUTAS OBRIGATÓRIAS

Art. 7º - Os condutores e operadores de embarcações motorizadas de lazer nas áreas adjacentes às praias urbanas de Maceió deverão:

I - portar todos os documentos obrigatórios previstos na legislação federal, inclusive carteira de habilitação náutica;

II - respeitar os limites de velocidade, áreas de restrição e demais regramentos locais;

III - manter distância mínima de segurança de 200 (duzentos) metros da linha de arrebentação, salvo em corredores náuticos autorizados;

IV - abster-se de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física de terceiros ou que possa degradar o meio ambiente marinho;

V - observar integralmente as normas de segurança da navegação previstas nas NORMAMs da Marinha do Brasil.

Parágrafo único: A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste artigo caberá, nos termos da legislação federal vigente, à Marinha do Brasil, por meio da Capitania dos Portos, no que se refere à segurança da navegação e ao tráfego aquaviário. Não sendo de competência da autoridade marítima, a fiscalização será exercida pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, especialmente a Fiscalização Urbanística, a Fiscalização Ambiental, a Fiscalização de Posturas e a Guarda Municipal do Município de Maceió, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos próprios de fiscalização urbanística, ambiental e de posturas, inclusive com a participação da Guarda Municipal de Maceió, no que couber, especialmente quanto à ocupação da faixa costeira, à proteção ambiental, ao uso do solo e à segurança dos frequentadores das praias.

Parágrafo único: Poderá o Município de Maceió celebrar convênios ou instrumentos de cooperação com a Capitania dos Portos, com vistas à atuação coordenada nas ações de fiscalização que envolvam aspectos de segurança da navegação e tráfego aquaviário, de competência da União

Art. 9º - Constituem infrações administrativas:

I - operar embarcação em área proibida;

II - realizar manobras perigosas em zonas de banhistas;

III - locar embarcação sem a devida autorização;

IV - atracar ou manter embarcação na areia da praia;

V - desrespeitar a sinalização estabelecida pelo Poder Público.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único: As infrações previstas neste artigo ensejarão as seguintes sanções, aplicadas progressivamente conforme a natureza da conduta e o histórico do infrator:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência;

II - suspensão do exercício da atividade por um período não inferior a 6 (seis) meses, em caso de reincidência, quando se tratar de pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial de aluguel ou locação de embarcação;

III – cassação definitiva da autorização para o exercício da atividade, no caso de nova reincidência nas condutas comerciais referidas;

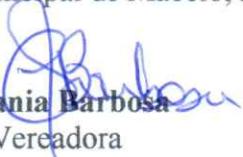
IV – notificação e apreensão imediata da embarcação, quando se tratar de uso recreativo ou particular por pessoa física em desacordo com esta Lei ou em área proibida.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas de ordenamento, uso e circulação de embarcações aquáticas motorizadas de lazer -- como jetskis, lanchas e similares -- especialmente nas praias urbanas de Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara, áreas de grande concentração de banhistas, turistas e moradores que utilizam cotidianamente a orla para fins recreativos e esportivos.

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Importante destacar que a crescente circulação desordenada e sem controle de embarcações motorizadas nas faixas costeiras das praias de Maceió --- especialmente nos trechos com grande densidade balnear -- tem gerado riscos concretos à segurança dos banhistas, além de impactos negativos sobre o meio ambiente costeiro e sobre o equilíbrio da convivência entre os diversos usos legítimos da orla marítima.

É inegável que as atividades náuticas de lazer são legítimas e fazem parte da dinâmica econômica e cultural do litoral maceioense, especialmente no contexto do turismo. No entanto, é necessário compatibilizar tais práticas com a garantia da segurança das pessoas, a proteção ambiental e o ordenamento urbano da orla, que é de responsabilidade do Município.

Ao estabelecer zonas de restrição à circulação e atracação dessas embarcações, o Projeto de Lei respeita plenamente os limites da legislação federal, em especial a Lei nº 9.537/1997 (LESTA) e as NORMAMs da Marinha do Brasil, que regulam a segurança da navegação e a habilitação de condutores.

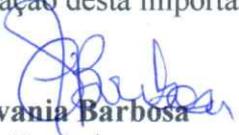
Além disso, o projeto prevê a obrigatoriedade de licenciamento municipal e ambiental para atividades de locação de embarcações motorizadas de lazer, coibindo práticas comerciais clandestinas ou desordenadas que colocam em risco a integridade física dos usuários e a tranquilidade dos frequentadores da orla.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, protetiva e de interesse coletivo, que busca harmonizar a atividade náutica recreativa com os princípios da segurança urbana, da proteção ambiental e do uso democrático dos espaços públicos costeiros.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste,
solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Dispõe sobre a destinação de baias de estacionamento em todas as praças públicas do Município de Maceió que forem construídas, reformadas ou revitalizadas, com o objetivo de permitir a instalação de equipamentos montados em veículos a motor rebocados por estes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a destinação de baias de estacionamento em todas as praças públicas do Município de Maceió que forem construídas, reformadas ou revitalizadas, com o objetivo de permitir a instalação de equipamentos montados em veículos a motor ou rebocados por estes, trailers e semelhantes.

Parágrafo único - Fica determinado também a reserva de espaço ao longo da extensão das praças a serem construídas, reformadas ou revitalizadas para a colocação de carrinhos de propulsão humana e a reserva de espaço também para utensílios que se refiram ao entretenimento.

Art. 2º - O projeto de revitalização das praças deverá prever a instalação de espaços em número suficiente para atender a demanda local, conforme estudo técnico realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEMSC), ou por órgão responsável da Prefeitura Municipal de Maceió.

§ 1º - A localização das baias e dos espaços de que tratam esta Lei deverão ser planejados de modo a não prejudicar a circulação de pedestres, o fluxo de trânsito ou as áreas já existentes, respeitando as diversidades e possibilitando a ida e vinda de todos, em especial das pessoas com a capacidade de mobilidade reduzida.

§ 2º - As baias e os espaços previstos nesta lei deverão ser sinalizados de maneira clara, indicando sua respectiva finalidade de uso.

Art. 3º - A licença para o uso das baias será regulamentada pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEMSC), ou órgão responsável da Prefeitura Municipal de Maceió, que disporá sobre os critérios para concessão de licenças e funcionamento dos Food Trucks, carrinhos de propulsão humana e equipamentos de entretenimento nas praças reformadas.

Art. 4º - Quanto aos projetos de construção, reforma e revitalização de praças, onde haja edificações de equipamento fixo por parte desta Municipalidade como quiosques, barracas ou outras similares, deverão, preferencialmente, ser contemplados aqueles ambulantes que já exercem suas atividades econômicas naquele logradouro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

público, e que o critério para a ocupação desses equipamentos, será de acordo com aqueles que apresentarem o protocolo mais antigo sucessivamente.

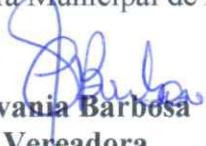
§ 1º - Caso o quantitativo desses equipamentos seja maior que o número de ambulantes, a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEMSC), ou órgão responsável da Prefeitura Municipal de Maceió, providenciará um edital de chamamento público, após cumpridas as formalidades, os inscritos que estiverem aptos, participarão de sorteio para ocupação dos respectivos equipamentos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEMSC), ou órgão responsável da Prefeitura Municipal de Maceió, concederá a licença para esse tipo de equipamento, para o uso de solo público, para a citada atividade de forma provisória, transitória, unilateral, precária, discricionária, personalíssima ou onerosa, podendo essa municipalidade a qualquer época revogar essa licença e providenciar a abertura de procedimento licitatório atendendo ao ordenamento jurídico da Lei nº 4.454/1995 e demais legislações que venham a tratar sobre o tema.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante trazer à baila a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Pois bem, as Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Camelôs e Feirantes do Brasil são importantes dinâmos propulsores da economia brasileira. No entanto, ainda sofrem com tratamentos preconceituosos e excludentes que não os reconhecem na condição de trabalhadoras e trabalhadores e negam-lhes cotidianamente o direito à cidade. De acordo com a UNICAB (União Nacional das Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Camelôs e Feirantes do Brasil): “Os processos de exclusão e criminalização do trabalho ambulante se intensificaram gravemente com a mercatilização dos espaços urbanos públicos vista nos últimos anos, ao mesmo tempo em que o aumento dos índices de desemprego leva o/a trabalhador/a – que precisa garantir o sustento de sua família – às ruas para comercializar mercadorias e assim buscar sua sobrevivência.”

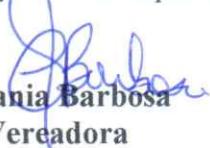
A Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio 2018 demonstra mais uma vez como os brasileiros e brasileiras reagem diante da crise: lutando. Não bastasse o comércio informal ser uma atividade ancestral, entre 2015 e 2018 o número de comerciantes ambulantes aumento 510%. São brasileiros e brasileiras movimentando a economia e buscando uma vida melhor para si e suas famílias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Este projeto tem por objetivo impedir a criminalização do direito ao trabalho numa sociedade que não consegue prover dentro dos parâmetros formais empregos para todas as pessoas. Garante a presente propositura mais comodidade para os ambulantes, comerciantes e até mesmo para os consumidores.

Dante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI N° ____ / 2025

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO PRIORITÁRIO EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração municipal, o programa de acesso prioritário em cursos de qualificação e formação profissional para mulheres que exerçam a função de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Considera-se **cuidadora primária atípica** a mulher que:

I – exerce, de forma contínua, direta e principal, os cuidados com a pessoa com deficiência ou com TEA, em sua rotina de vida, saúde e educação;

II – seja mãe biológica, adotiva, avó ou tutora legal da pessoa com deficiência ou TEA;

III – comprove que a pessoa sob seus cuidados não está sendo declarada como dependente por outro responsável com o mesmo objetivo nesta Lei.

§ 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido a apenas uma cuidadora por pessoa com deficiência ou TEA, sendo priorizada aquela que comprovar exercer, de forma direta e cotidiana, a função de cuidadora primária.

Art. 2º Os programas públicos de qualificação e formação profissional promovidos ou conveniados pela Prefeitura de Maceió deverão assegurar **prioridade de acesso** às cuidadoras primárias atípicas.

Parágrafo único. A prioridade de acesso não exclui o público em geral, devendo ser



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

assegurada a inclusão das mães atípicas em todas as fases do processo seletivo dos cursos, oficinas e capacitações.

Art. 3º Para fins de inscrição nos programas previstos nesta Lei, a candidata deverá apresentar:

I – laudo médico atualizado, com indicação do CID e descrição da condição da pessoa com deficiência ou com TEA;

II – documentação que comprove vínculo legal (certidão de nascimento, termo de guarda, tutela ou decisão judicial);

III – comprovante de residência no Município de Maceió;

IV – declaração de acompanhamento terapêutico, emitida por instituição de saúde, clínica ou profissional habilitado;

V – declaração, sob as penas da lei, de que não há outra pessoa utilizando a mesma condição para usufruir do benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A documentação comprobatória deverá ser apresentada no ato da inscrição e poderá ser objeto de análise preliminar e de posterior verificação pelas comissões organizadoras.

Art. 4º A falsidade documental ou a utilização indevida do benefício implicará:

I – perda da vaga conquistada;

II – responsabilização civil, administrativa e penal, conforme legislação vigente.

Art. 5º A administração pública municipal poderá celebrar convênios com entidades de apoio a pessoas com deficiência e instituições de assistência social para fomentar o acesso de mães atípicas à formação profissional, apoio psicossocial e políticas de empregabilidade.

Art. 6º Os editais dos processos seletivos e programas de formação deverão conter menção expressa às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 04 de Setembro de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade promover a inclusão social e econômica de mães, avós e tutoras que desempenham a função de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo dados do IBGE (2022), mais de 17,2 milhões de brasileiros declararam possuir algum tipo de deficiência, o que corresponde a cerca de 8,4% da população. Já em relação ao TEA, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que uma em cada 100 crianças esteja dentro do espectro. Em Maceió, informações do Cadastro Único (2024) apontam que mais de 15 mil famílias possuem ao menos um integrante com deficiência, realidade que exige políticas públicas específicas.

Essas mulheres, conhecidas como “mães atípicas”, assumem múltiplas funções – cuidadoras, mediadoras escolares, motoristas, defensoras de direitos – além de enfrentarem obstáculos para acessar o mercado de trabalho e a formação profissional. A dedicação integral ao cuidado frequentemente as afasta de oportunidades de estudo, qualificação e inserção produtiva.

A iniciativa está alinhada à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao Decreto nº 6.949/2009 (que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e ainda dialoga com proposições federais recentes que tratam da inclusão das mães atípicas no mercado de trabalho.

Ao assegurar prioridade de acesso em programas de qualificação, o Município de Maceió envia uma mensagem de reconhecimento e valorização, garantindo autonomia financeira a essas famílias e fortalecendo políticas de inclusão.

Trata-se, portanto, não de privilégio, mas de justiça social.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL
www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 147/2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DA COMENDA PONTES DE
MIRANDA À SENHORA SILVANA
LESSA OMENA”.

Art. 1º - Fica concedida a **Comenda Pontes de Miranda à Senhora Silvana Lessa Omena**.

Art. 2º - A comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido pelo ceremonial da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Eduardo Canuto

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

Silvana Lessa Omena nasceu em 06 de junho de 1964, na cidade de Maceió, Alagoas; filha de Gerson Omena Bezerra e Terezinha Lessa Omena; mãe de dois filhos Aline e Alex, sogra de Juliana e avó de Arthur, Alice e Laura

A trajetória de vida e profissional da senhora **Silvana Lessa Omena** é um exemplo de dedicação, ética e contribuição inestimável ao sistema judiciário do estado de Alagoas. Iniciou sua formação em renomadas instituições de ensino da capital, culminando com sua graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 1986.

Sua carreira no serviço público estadual começou em 1982. Aprovada na Magistratura Estadual em 1996, ela iniciou sua atuação em comarcas do interior como Satuba e Porto de Pedras, demonstrando seu compromisso com a justiça em diferentes localidades. Posteriormente, foi promovida para a Capital, onde assumiu a titularidade do 7º Juizado Especial Cível e Criminal.

Ao longo de sua carreira, Silvana Lessa Omena exerceu cargos de grande relevância e responsabilidade. Foi Coordenadora dos Juizados Especiais do Estado e membro da Turma Recursal da 1ª Região, além de atuar como juíza auxiliar da Corregedoria. Sua experiência se estendeu também à Justiça Eleitoral, onde atuou como juíza eleitoral e juíza presidente de Junta Apuradora, culminando com sua atuação como Desembargadora Substituta e, posteriormente, Desembargadora Eleitoral titular do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) de 2020 a 2024.

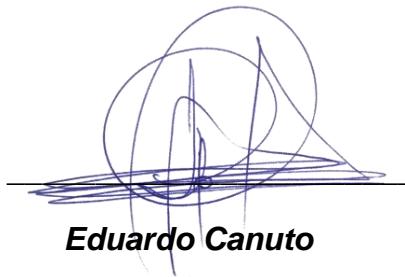
Silvana, também se destacou por seu engajamento em causas de grande impacto social e institucional. Em 2021, foi designada Presidente da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e Ouvidoria da Mulher do TRE/AL, evidenciando seu compromisso com a proteção e a dignidade das mulheres. Sua participação em importantes fóruns nacionais, como o Comitê



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Nacional dos Juizados Especiais (CONAJE) e o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), reforça seu papel como uma referência no direito brasileiro.

Considerando seu histórico profissional impecável, sua notável contribuição para o fortalecimento da Justiça e seu papel de liderança em iniciativas de relevância social, a concessão da Comenda Pontes de Miranda à senhora Silvana Lessa Omena é um merecido reconhecimento por sua vida de serviço público e dedicação à sociedade alagoana.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Canuto", is written over a blue ink outline of a signature. The signature is placed above a horizontal line.

Eduardo Canuto

Vereador